



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007406-71.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante REGINA CÉLIA ARRUDA, é apelado MUNICÍPIO DE ATIBAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007406-71.2024.8.26.0048

Comarca: ATIBAIA

Apelante: REGINA CÉLIA ARRUDA

Apelado: MUNICÍPIO DE ATIBAIA

Juiz(a) da Causa: JOSÉ AUGUSTO REIS DE TOLEDO LEITE

Voto nº 31248

APELAÇÃO – MUNICÍPIO DE ATIBAIA – Pretensão ao restabelecimento de fornecimento de cesta básica a servidora inativa. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Impossibilidade de fornecimento de cesta básica a servidores inativos. Inconstitucionalidade do artigo 22, da Lei Complementar n.º 868/2022, declarada na ADI nº 2102591-06.2023.8.26.0000 pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em observância à Súmula Vinculante n.º 55, do STF, que veda a extensão do direito ao auxílio-alimentação a servidores inativo. Sentença mantida.
Recurso não provido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c tutela de urgência proposta por Regina Célia Arruda em face do Município de Atibaia, conforme descrito no relatório, aqui adotado, que integra a r. sentença (fls. 338/342), que julgou improcedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça já concedida.

Apela os autores (fls. 347/350), pugnando pela inversão do julgado. O recurso foi respondido (fls.

356/370).

É o relatório.

Fundamento e voto.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la” (redação dada pelo Assento Regimental 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre

omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido.” (REsp 662.272-RS, STJ-2ªT., Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento: 4/9/2007).

Destaco que na r. sentença o DDº.
Magistrado sentenciante muito bem observou que:

"Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Municipal n. 150/95:

Fica concedido o fornecimento mensal de Cesta de Alimentos a todos os Servidores Municipais do Poder Executivo, ativos/inativos e aposentados, adotando-se como referência o valor aproximado de R\$ 30,00 (Trinta Reais), correspondentes a Lista Básica de Alimentos conforme relação anexa.

Por meio da Lei Complementar n. 868/2022, estabeleceu-se acordo coletivo de trabalho, no artigo 22, também previu:

A Prefeitura continuará a conceder aos servidores ativos, inativos e aposentados, a cesta básica mensal, gratuitamente.

Parágrafo único. Quando, em decorrência de acidente no trabalho vier o (a) servidor (a) a falecer, a (o) viúva (o), enquanto nesse estado civil permanecer, continuará a ter direito ao recebimento da cesta básica.

A Lei complementar n. 927/2024, também sob a égide de termo de acordo coletivo de trabalho manteve a diária alimentação, com instalação de refeitórios, e garantia do café da manhã, mas não assegurou mais o fornecimento

de cesta básica, ajustando-se à decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn nº 2102591-06.2023.8.26.0000), em que deferiu liminar, suspendendo a eficácia dos dispositivos das Leis nº 582/08 e nº 868/22 do Município de Atibaia.

Do julgamento definitivo, estabeleceu-se, conforme trecho que colaciono, que:

“O direito ao vale-refeição e ao auxílio alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de **verba indenizatória** destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.”

A orientação está em conformidade com as ADI 2126600-03.2021.8.26.0000 e 2131626-79.2021.8.26.0000.

Recorde-se ainda, o teor da Súmula vinculante n. 55/STF:

“O direito ao auxílio alimentação não se estende aos servidores inativos”.

Mesmo o verbete da Súmula 680 do STF:

“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

Desta forma, não há direito adquirido ao benefício transitório, porquanto a verba em questão ostenta natureza indenizatória, e não remuneratória”.

Assim, o pagamento de cesta básica aos servidores inativos mostra-se inconstitucional, razão pela qual não subsiste a pretensão autoral.

Nessa linha, colhem-se julgados deste Tribunal de Justiça em casos análogos:

“APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL Pretensão do apelante à condenação dos apelados ao pagamento de (i) 3/12 (três doze avos) de 13º salário do ano de 2.021; (ii) abono de permanência referente ao mês de abril de 2.021; (iii) remuneração dos meses de março, abril e maio de 2.021; (iv) reestabelecimento do fornecimento de "cesta básica"; (v) indenização supletiva referente aos meses em que deixou de ser fornecido o benefício da "cesta básica" até a sua efetiva reimplantação Sentença de improcedência Pleito de reforma da r. sentença Cabimento em parte Apelante que formulou requerimento para concessão de aposentadoria na data de 05/01/2.021 Art. 139, §4º, da Lei Comp. Mun. nº 15, de 28/05/1.992, que permite o afastamento do servidor de suas atividades após 90 dias sem apreciação do requerimento de aposentadoria No caso, o apelante somente poderia se afastar do serviço público a partir de 05/04/2.021, mas parou de comparecer ao serviço público antes de tal data, acumulando diversas faltas injustificadas, sendo, portanto, devido o desconto de sua remuneração para as faltas ocorridas até 04/04/2.021 De 05/04/2.021 em diante, porque passados 90 dias sem apreciação do requerimento de aposentadoria, as ausências do apelante não poderiam ter sido consideradas faltas injustificadas, tampouco poderia ter havido descontos de seu vencimento Devido o pagamento da remuneração do

apelante no período entre o dia 05/04/2.021 até 31/05/2.021, bem como do 13º salário proporcional a tal período Abono permanência, contudo, que não é devido, pois este se destina aos servidores que atendam às exigências para aposentadoria voluntária e optem por permanecer em atividade, o que não é o caso do apelante Pagamento de "cesta básica" aos servidores municipais aposentados que foi declarado inconstitucional na ADI nº 2214249-74.2019.8.26.0000 Sentença parcialmente reformada Apelação provida em parte, para condenar os apelados ao pagamento da remuneração (sem abono de permanência) do apelante referente ao período de 05/04/2.021 até 31/05/2.021, bem como o 13º salário proporcional ao referido período, com a redistribuição do ônus sucumbencial" (TJSP; Apelação Cível 1002314-57.2022.8.26.0477; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande; Data do Julgamento: 7/10/2024; Data de Registro: 7/10/2024).

"Apelação Ação coletiva Servidores inativos Município de Praia Grande/SP Pretensão à entrega mensal de "cartão-alimentação", nos termos do Decreto Municipal n.º 2.731/97 Inadmissibilidade Vantagem de cunho propter laborem, que não se incorpora aos vencimentos Pretensão que, ademais, esbarra no entendimento exarado pelo C. Órgão Especial nos autos da ADI n.º 2214249-74.2019.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade do art. 38 da Lei Complementar Municipal n.º 267/01 e do Decreto Municipal n.º 6.690/19, ambos do Município de Praia Grande, que autorizava a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores aposentados e pensionistas, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n.º 55 do C. Supremo Tribunal Federal ("o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos

servidores inativos") Manutenção da improcedência da ação que se impõe com fundamento no art. 926, caput, e 927, incisos II e V, do Código de Processo Civil Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1013170-80.2022.8.26.0477; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande; Data do Julgamento: 9/10/2023; Data de Registro: 9/10/2023).

Neste panorama, não vejo como modificar a r. sentença apelada.

Sendo assim, em grau recursal, a verba honorária fixada na origem deve ser majorada em 2% (dois por cento), sob os mesmos parâmetros, em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença, tal como prolatada.

CAMARGO PEREIRA
Relator